



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU4R/COREPAM/NUG)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 9ª VF DE PORTO ALEGRE

NÚMERO: 5030786-95.2021.4.04.7100

REQUERENTE(S): ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL E OUTROS
REQUERIDO(S): UNIÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em breve resumo, no **ev. 28**, a parte autora pleiteou a conversão da tutela cautelar antecedente em ação civil pública, havendo requerido a concessão de tutela de urgência, a fim de:

"(...) a.1) (...)

I - SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE NOVA SEIVAL que tramita junto ao réu IBAMA, até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA apontados pelo próprio réu IBAMA no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas (docs em anexo); e

II - determinar que novas audiências públicas sejam realizadas, após análise técnica do IBAMA, contendo motivação de mérito sobre o aceite do EIA/RIMA e do Estudo de Análise de Risco, de modo que as audiências públicas sejam embasadas em estudos ambientais aprovados sem ressalvas, nos moldes previstos no art. 10 da Resolução n. 237/1997 e no art. 2o, da Resolução n. 9/87, todas do CONAMA;

a.2) Alternativamente, seja liminarmente determinado que o réu IBAMA suspenda o licenciamento e/ou não emita Licença Prévia do empreendimento UTE Nova Seival, até que seja realizada análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito (nos termos da decisão do evento 12) quanto ao EIA/RIMA apresentado pela empresa/ré, a ser elaborada pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada pelo órgão licenciador, a fim de verificar as graves inconsistências apontadas pelas autoras e pelos pareceres científicos (em anexo) e, por conseguinte, sejam convocadas audiências públicas presenciais nas cidades de Candiota, Hulha Negra, Bagé e Porto Alegre; (...)"

Em sede de provimento final, a parte autora requereu:

"(...) b) No mérito, a confirmação dos pedidos liminares e, por conseguinte, a anulação da audiência pública virtual realizada em 20 de maio do corrente ano, pois violou o disposto no art. 10 da Resolução n. 237, de 1997, do CONAMA e no art. 3º da Resolução n. 494, de 2020 do CONAMA;

c) Por conseguinte, seja determinado ao IBAMA a realização de novas audiências públicas presenciais - nas cidades da região do empreendimento (Candiota, Hulha Negra, Bagé) e em Porto Alegre - convocadas pelo órgão licenciador, após a adequação e aceite do EIA/RIMA pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada, com ampla publicidade e respeitando as normas ambientais que regulam este procedimento, a fim de que as audiências públicas sejam realizadas em locais aptos a prover o amplo acesso das comunidades potencialmente afetadas, de pesquisadores e interessados de todas as regiões do Estado, haja vista a magnitude dos danos socioambientais decorrentes da construção da maior Usina Termelétrica do estado do Rio Grande do Sul e a necessidade de cumprimento compromissos firmados pela União no Acordo de Paris, às previsões elencadas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC);

d) Com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao IBAMA a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), sobretudo, a necessidade de realização DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima de carvão mineral, nos termos do art. 9, da Lei Estadual n. 13.594/10, assim como a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de UTE;

e) sejam incluídas no polo passivo a União, tendo em vista as omissões e vícios na condução do processo de licenciamento pelo IBAMA, e a empresa Energia da Campanha Ltda, responsável pelo empreendimento UTE Nova Seival;

f) seja intimado o Ministério Público Federal para que avalie o seu ingresso na presente ação, seja na qualidade de litisconsorte ativo ou como fiscal da lei, bem como para que tome conhecimento do uso indevido da logomarca da UFRGS e avalie a necessidade de abertura de procedimento criminal, visto que o fato pode configurar o crime de falsidade documental, nos termos do art. 296, § 1º, III, do Código Penal;

g) tendo em vista o descumprimento da decisão judicial proferida no bojo da ação cautelar (evento 12), reitera-se o pedido de que o IBAMA informe a equipe técnica responsável pelo licenciamento da UTE Nova Seival e requer-se a aplicação de multa diária por descumprimento da referida decisão;

h) o recebimento dos documentos das autoras PRESERVAR, COONATERRA – BIONATUR e CEPPA, a fim de regularizar a representação processual, nos termos da decisão proferida no evento 12, e o regular prosseguimento do feito. (...)"

A r. decisão do ev. 30, dentre outros comandos, acolheu os pedidos de conversão desta cautelar em ação civil pública e de inclusão da União no polo passivo da demanda.

Posteriormente, a r. decisão do ev. 40 determinou a citação da União e deferiu parcialmente a medida liminar, nos termos seguintes:

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito o pedido de exclusão processual da *Copelmi Mineração Ltda.*

Acolho o pedido de inclusão da *Energia da Campanha Ltda.* Cadastre-se.

Defiro, parcialmente, a medida liminar alinhada pelos autores, ratificada pelo Ministério Público Federal, e determino aos réus, em suas respectivas áreas de competência e atuação:

1. a anulação da audiência pública virtual realizada no dia 20 de maio de 2021, objeto da medida cautelar apresentada em 19mai.2021;
2. a suspensão do processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival até que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA apontados pelo IBAMA e pelos diversos pareceres técnico-científicos apresentados pelos autores;
3. a realização de, ao menos, três audiências públicas em substituição da anulada, na modalidade presencial ou híbrida, considerando a viabilidade de acesso ao ato pelos interessados residentes em zona rural ou sem disponibilidade de *internet*, a tomar lugar nas cidades com população potencialmente afetada (Porto Alegre, Hulha Negra ou Candiota e Bagé), suspenso seu agendamento até que haja análise técnica e merital do IBAMA sobre o EIA/RIMA, o Estudo de Análise de Risco e as conclusões técnicas apresentadas pelos autores;
4. a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana.

Intimem-se, inclusive o IBAMA para apresentar, em sessenta dias, o estudo da análise de mérito do EIA/RIMA, elaborado por equipe técnica multidisciplinar, a fim de verificar as inconsistências apontadas pelos autores e pelos pareceres científicos juntados ao processo.

Cite-se a União.

Com a resposta da União, abra-se vista às partes.

(...)"

Nesse contexto, a União foi citada.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Preliminarmente: Pedido de Exclusão da União. Inépcia da petição do ev. 28, com natureza de petição inicial. Inexistência de causa de pedir ou de pedido em face da União (art. 330, I E § 1º, I, CPC):

Da petição do ev. 28 (evento 28 – PED_LIMINAR/ANT_TUTE1), revela-se nítido que a parte autora não apresentou qualquer causa de pedir ou pedido em face da União.

Assim, tal petição, que ostenta a qualidade de petição inicial, deve ser indeferida por inépcia em relação à União, nos termos do art. 330, I e § 1º, I, e art. 485, I, do CPC.

Conforme se depreende dos pedidos formulados (acima transcritos), o objeto da lide diz respeito à regularidade do **processo de licenciamento ambiental de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul**, sob o aspecto eminentemente ambiental.

A União só foi mencionada de forma vaga, em requerimento formulado na petição do ev. 28, no sentido de que:

e) sejam incluídas no polo passivo a União, tendo em vista as omissões e vícios na condução do processo de licenciamento pelo IBAMA, e a empresa Energia da Campanha Ltda, responsável pelo empreendimento UTE Nova Seival;

O pedido, porém, não apresenta fundamento jurídico (causa de pedir) que se relacione com a União.

A mera menção a supostas omissões é argumentação extremamente vaga e que não se presta para fundamentar a inclusão da União no processo.

Inexiste, assim, causa de pedir em face da União.

A causa de pedir parece relacionar-se exclusivamente às competências atribuídas por lei ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo a autarquia dotada de personalidade e capacidade jurídica própria, absolutamente distintas das da União, nos termos da Lei nº 7.735/89.

Mostra-se cristalino que a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ACP, haja vista que a discussão se dá sob o aspecto eminentemente ambiental, competindo ao IBAMA a execução das ações das políticas nacionais de meio ambiente relativas ao licenciamento ambiental, tal como parece tratar-se a presente demanda.

Além disso, **observa-se que nenhum pedido foi formulado em face da União.**

Assim, inexistente qualquer causa de pedir ou pedido em face da União, a petição inicial deve ser indeferida por inépcia em relação a ela, nos termos do art. 330, I e parágrafo 1º, I, e art. 485, I, do CPC.

Recorde-se que a precisa lição de Fredie DIDIER JR. conceitua a causa de pedir como: “*o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato da vida juridicizado pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido*”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed., JUSPODIVM, Salvador, v. I, pp. 559-560).

Como consequência desse requisito da inicial, previsto no art. 319, III, do CPC, é exigido que o autor exponha todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como que demonstre como os fatos narrados autorizam a produção desse efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto) (DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed., JUSPODIVM, Salvador, v. I, p. 560.). É a teoria da substancialização da causa de pedir adotada pelo Código de Processo Civil pátrio.

Trazendo essa exigência para o caso em exame, percebe-se claramente que o requisito não foi cumprido pelos autores na inicial, vez que **a causa de pedir relaciona-se a supostos vícios no processo de licenciamento ambiental de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul, licenciamento ambiental esse de atribuição do IBAMA.**

Logo, a petição inicial não pode ser admitida em face da União, dada a ausência do suporte fático a completar a causa de pedir. Nesse sentido, novamente a lição de Fredie DIDIER JR.: “*Se um dos elementos do suporte fático não estiver presente na narrativa do autor (in statu assertionis) a causa de pedir não se completa e, portanto, a petição não pode ser admitida*” DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed., JUSPODIVM, Salvador, v. I, p 561).

Ainda, da mesma forma, a petição inicial (ev. 28) não pode ser admitida em face da União, por ausência de pedido em face do ente público federal. Nesse sentido, conclui o ensinamento de Fredie DIDIER JR.: “*Petição sem pedido é petição inepta, a ensejar o seu indeferimento. e, portanto, a petição não pode ser admitida*” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed., JUSPODIVM, Salvador, v. I, p 563.).

No caso, os pedidos (limitando objetivamente a demanda) dirigem-se contra o IBAMA, não se relacionando, de forma alguma, com qualquer ato da Administração Pública Federal Direta, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à União, em razão da sua ilegitimidade passiva para a causa.

3. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a União requer respeitosamente seja reconhecida a inépcia e, por conseguinte, indeferida a petição do ev. 28, no que tange ao pedido de inclusão da União no presente feito, com amparo no art. 330, I, § 1º, e art. 485, I, do CPC, ou reconhecida a ilegitimidade passiva da União, extinguindo-se o processo em relação a si sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2021.

VIRGINIA BRODBECK BOLZANI
ADVOGADA DA UNIÃO